



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 08/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 17 de janeiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº08/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *“DISPÕE SOBRE, A NOMEAÇÃO DAS RUAS DAS COMUNIDADES DE CRISTAIS, FUNDÃO, MARIMBONDO E ÁGUA LIMPA, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *“DISPÕE SOBRE, A NOMEAÇÃO DAS RUAS DAS COMUNIDADES DE CRISTAIS, FUNDÃO, MARIMBONDO E ÁGUA LIMPA, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata sobre o processo de nomeação dos logradouros das comunidades rurais do município de Ouro Branco- MG, sendo elas: Cristais; Marimbondo e Água Limpa, a fim de promover melhor organização territorial e à melhoria do acesso a serviços públicos essenciais pela população.

Trata-se de matéria de competência municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, no artigo 52, respalda a



Câmara Municipal de Ouro Branco

iniciativa legislativa do vereador, conferindo-lhe legitimidade para apresentar o projeto. Dessa forma, não há inconstitucionalidade no projeto, uma vez que respeita os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

O projeto trará benefícios à população, uma vez que contribuirá para a organização territorial, o acesso a serviços públicos e preservação da história e cultura local, uma vez que o critério de nomeação busca valorizar aspectos históricos e culturais das comunidades, fortalecendo sua identidade. Ressalta-se apenas que a atribuição dos nomes respeite a legislação vigente, qual seja a Lei Federal n.º 6.454/1977, Lei Municipal 1.751/2009 e não apresente duplicidades dentro do município.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Ressalte-se, todavia, a sugestão de que a Secretaria de Obras componha a Comissão Especial descrita no art. 2º do Projeto de Lei, por ser ela a pasta responsável pela estruturação urbanística da cidade, inclusive no que concerne à aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários. A inclusão poderá se dar por emenda ao Projeto de Lei, caso seja essa a visão dos nobres edis.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº08/2025, de autoria do vereador Welton Erasmo Vieira, com a ementa: *“DISPÕE SOBRE, A NOMEAÇÃO DAS RUAS DAS COMUNIDADES DE CRISTAIS, FUNDÃO, MARIMBONDO E ÁGUA LIMPA, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Recomendamos, todavia, **que a Secretaria de Obras componha a Comissão Especial descrita no art. 2º do Projeto de Lei, por ser ela a pasta responsável pela estruturação urbanística da cidade, inclusive no que concerne à aprovação de projetos de empreendimentos imobiliários.**

Ouro Branco, 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por:
Marina Marques Gontijo
Documento: 109.***.***-10

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Documento: 066.***.***-65

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Alex Alvarenga
Documento: 091.***.***-13

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301727361738258056768&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301727361738258056768&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 30/01/2025 às 13:46

Documento assinado eletronicamente por Victor Vartuli Cordeiro e Silva, em 30/01/2025 às 13:52

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 30/01/2025 às 14:27